



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 907

00058 ETIQUETA



CD/19441.93126-24

| | |
|--------------------|--|
| DATA 27/11/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019 |
|--------------------|--|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 (X) MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Dê-se ao § 8º do art. 12 da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12

.....

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional, observado o limite máximo estabelecido no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV já define o teto constitucional como limite à remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur, entretanto, o texto silencia sobre limites à remuneração e às

vantagens a serem percebidas pelos empregados da Embratur. Por mais que se considere lógico e esperado que os empregados não tenham remunerações superiores aos dirigentes da instituição, consideramos necessário deixar expresso que todos os que trabalharem na nova Agência terão remuneração inferior ao teto constitucional.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 27 de novembro de 2019



CD/19441.93126-24